SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209428 - PR (2026/0104545-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIZIO PARANA FERRARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negara provimento ao recurso especial na parte conhecida, mantendo a condenação pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ante a incidência da Súmula 7/STJ, reputando idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime e adequado o regime inicial fechado.
2. *Fato relevante*. Corte de origem reconheceu associação estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico internacional de cocaína por meio do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP), com apreensão aproximada de 6 toneladas no período, atuação do Recorrente como caminhoneiro responsável por ingressar carregamentos ilícitos no TCP, vínculo com o grupo revelado por uso de veículo ligado à organização e confissão judicial de envolvimento reiterado entre março e agosto de 2021, evidenciando vínculo permanente e estável com a ORCRIM.
3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram a condenação por organização criminosa. No recurso especial, a pretensão de desclassificação foi obstada por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), e a dosimetria foi preservada, com pena-base acima do mínimo em razão da vetorial circunstâncias do crime e fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a desclassificação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 para o art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 demanda reexame de provas ou se é possível por mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos; (ii) a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime foi idônea ou se se baseou em elementos inerentes ao tipo e em dados não individualizados, com desproporcionalidade do acréscimo de 7 meses na pena-base; e (iii) o regime inicial fechado pode ser fixado com pena definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

Documento eletrônico VDA58877211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ee268aa-ef3b-4a65-b201-43be9233e94a

III. Razões de decidir

5. A desclassificação para associação para o tráfico exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à estrutura organizada, divisão de tarefas e vínculo estável do Recorrente com a ORCRIM, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Os requisitos do art. 1º, § 1º, e a conduta típica do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 foram reconhecidos com base em elementos concretos (atuação no TCP, quantidade expressiva de droga, divisão de tarefas e confissão de envolvimento no período), de modo que a revisão do enquadramento penal demandaria reexame de provas.
7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea, pois o *modus operandi* sofisticado (método "RIP ON" com ocultação em contêiner de carga lícita destinada à exportação), a magnitude da empreitada e o potencial de prejuízo a terceiros e à atuação estatal denotam maior gravidade concreta, legitimando a elevação da pena-base.
8. Não há critério matemático impositivo para a primeira fase da dosimetria; frações como 1/8 ou 1/6 são parâmetros orientadores. O acréscimo de 7 meses, diante de uma vetorial negativa, mostra-se proporcional e fundamentado, ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar intervenção excepcional.
9. Mantida pena definitiva superior a 4 anos e havendo circunstância judicial desfavorável que elevou a pena-base acima do mínimo, é autorizado o regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, a desclassificação da condenação por organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) para associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, art. 35, c/c art. 40, I) demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o *modus operandi* revela sofisticação e maior gravidade concreta, admitindo-se aumento proporcional da pena-base sem critério matemático impositivo, desde que fundamentado. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável que eleva a pena-base acima do mínimo legal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos (CP, art. 33, § 3º).
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º, e art. 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 35, *caput*, e art. 40, I; CP, art. 59, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.234.527/MG, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.020.398/SP, Quinta Turma, j. 11.11.2025; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Quinta Turma, j. 21.09.2021; STJ, AgRg no HC 1.085.593/PR, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, j. 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.433.071/AM, Sexta Turma, j. 6.05.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58877211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ee268aa-ef3b-4a65-b201-43be9233e94a

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ee268aa-ef3b-4a65-b201-43be9233e94a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209428 - PR (2026/0104545-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIZIO PARANA FERRARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negara provimento ao recurso especial na parte conhecida, mantendo a condenação pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ante a incidência da Súmula 7/STJ, reputando idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime e adequado o regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Corte de origem reconheceu associação estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico internacional de cocaína por meio do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP), com apreensão aproximada de 6 toneladas no período, atuação do Recorrente como caminhoneiro responsável por ingressar carregamentos ilícitos no TCP, vínculo com o grupo revelado por uso de veículo ligado à organização e confissão judicial de envolvimento reiterado entre março e agosto de 2021, evidenciando vínculo permanente e estável com a ORCRIM.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram a condenação por organização criminosa. No recurso especial, a pretensão de desclassificação foi obstada por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), e a dosimetria foi preservada, com pena-base acima do mínimo em razão da vetorial circunstâncias do crime e fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a desclassificação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 para o art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 demanda reexame de provas ou se é possível por mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos; (ii) a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime foi idônea ou se se baseou em elementos inerentes ao

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

tipo e em dados não individualizados, com desproporcionalidade do acréscimo de 7 meses na pena-base; e (iii) o regime inicial fechado pode ser fixado com pena definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. A desclassificação para associação para o tráfico exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à estrutura organizada, divisão de tarefas e vínculo estável do Recorrente com a ORCRIM, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Os requisitos do art. 1º, § 1º, e a conduta típica do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 foram reconhecidos com base em elementos concretos (atuação no TCP, quantidade expressiva de droga, divisão de tarefas e confissão de envolvimento no período), de modo que a revisão do enquadramento penal demandaria reexame de provas.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea, pois o *modus operandi* sofisticado (método "RIP ON" com ocultação em contêiner de carga lícita destinada à exportação), a magnitude da empreitada e o potencial de prejuízo a terceiros e à atuação estatal denotam maior gravidade concreta, legitimando a elevação da pena-base.

8. Não há critério matemático impositivo para a primeira fase da dosimetria; frações como 1/8 ou 1/6 são parâmetros orientadores. O acréscimo de 7 meses, diante de uma vetorial negativa, mostra-se proporcional e fundamentado, ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar intervenção excepcional.

9. Mantida pena definitiva superior a 4 anos e havendo circunstância judicial desfavorável que elevou a pena-base acima do mínimo, é autorizado o regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, a desclassificação da condenação por organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) para associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, art. 35, c/c art. 40, I) demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o *modus operandi* revela sofisticação e maior gravidade concreta, admitindo-se aumento proporcional da pena-base sem critério matemático impositivo, desde que fundamentado. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável que eleva a pena-base acima do mínimo legal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos (CP, art. 33, § 3º).

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º, e art. 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 35, *caput*, e art. 40, I; CP, art. 59, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.527/MG, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.020.398/SP, Quinta Turma, j. 11.11.2025; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

21.09.2021; STJ, AgRg no HC 1.085.593/PR, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, j. 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.433.071/AM, Sexta Turma, j. 6.05.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIZIO PARANA FERRARI** contra decisão que negou provimento ao recurso especial na parte conhecida, mantendo a condenação pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, e reputando idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime e adequado o regime inicial fechado (fls. 1039/1046).

Nas razões, a defesa reafirma que o pedido de desclassificação para o art. 35, caput, c/ c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 não demanda revolvimento do acervo probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados na origem, com apoio em precedentes do STF e do STJ sobre a distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas. Sustenta, ainda, ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias do crime, por se basear em elementos inerentes ao tipo e em dados não individualizados, bem como desproporcionalidade do acréscimo de 7 meses na pena-base, sem fundamentação específica para superar o patamar orientador de 1/6 (fls. 1051-1056).

Requer, assim: a reconsideração para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e desclassificar a conduta para o art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com readequação da pena, do regime prisional e da multa; subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime e a fixação da pena-base no mínimo legal; em qualquer hipótese, o abrandamento do regime inicial para o semiaberto (e-STJ, fls. 1057).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Quanto ao pedido de desclassificação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 para o art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 890-897):

> "De acordo com o artigo 1º, § 1º, da citada Lei, organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
> Assim, para a caracterização do crime de organização criminosa, afigura-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) pluralidade de agentes (no mínimo 04 (quatro) pessoas); (b) associação estruturalmente organizada; (c) divisão de tarefas; (d) fim de

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

obtenção de vantagem; e (e) prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 04 anos) ou transnacionais.
O crime é formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico. A consumação se prolonga no tempo, tratando-se de crime permanente (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pp. 1079).
A conduta atribuída aos réus no caso concreto amolda-se, formalmente, ao tipo em questão.
[...]
A defesa do réu alega a atipicidade da conduta para a configuração da dita organização criminosa, visto que em nenhum momento houve a comprovação da participação estável de quatro ou mais pessoas na dita conduta criminosa.
Sem razão a defesa.
Primeiramente importante destacar que a ORCRIM alvo de investigação da Operação Retis é formada por mais membros do que aqueles que restaram denunciados na presente ação penal
A ORCRIM em questão foi liderada, em um primeiro momento, por JEFERSON BARCELLOS DE OLIVEIRA (falecido).
No âmbito da referida operação, por opção do órgão ministerial que, provavelmente, objetivou por evitar tumulto processual pelo grande número de agentes denunciados, foram oferecidas três denúncias pela suposta prática de crime de pertencimento à organização criminosa, considerando a existência de 3 grupos na ORCRIM investigada, quais sejam:

> (i) grupo de liderança e de fornecedores (50557320920224047000);
> (ii) grupo operacional/ seguranças (50406408820224047000). Foi proferida sentença na referida ação penal em 22/06/2023 (processo 5040640-88.2022.4.04.7000/PR, evento 215, SENT1);
> (iii) grupo logística porto e caminhoneiros (50624104020224047000).

Dessa forma, como adiantado, o fato de que parte dos réus denunciados foram absolvidos por falta de provas e que outra parte tenha sido beneficiada pela extinção de punibilidade pelo reconhecimento de litispendência com outras ações penais não possui o condão de tornar a conduta do réu atípica, visto que a organização criminosa em questão abrange mais membros do que aqueles nesta ação denunciados, incluindo-se, por sinal, os seus líderes que foram denunciados em ação penal diversa.
No mais, as provas colhidas demonstram, indene de dúvidas, a participação do réu ELIZIO PARANA FERRARI na ORCRIM objeto da apuração.
Como bem apontado na sentença ora recorrida, ELIZIO PARANA FERRARI foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas relacionados às atividades da ORCRIM ora investigada em 4 oportunidades diferentes: episódio de tráfico ocorrido em 18/06/2021 (apreensão ocorrida no TCP em Paranaguá de carga de 219 Kg de cocaína, ocultada no contêiner GCNU4040977) objeto da ação penal nº 50070083720234047000; episódio de tráfico ocorrido em 05/08/2021 (apreensão ocorrida no TCP em Paranaguá de carga de 278,5 Kg de cocaína no interior do caminhão de placas AZT5A50), objeto da ação penal nº 50633763720214047000; 2 episódios de tráfico de drogas (14,6kg - 31/03/2021 e 37,5kg - 05/04/2021), em que ELIZIO também teria ingressado no TCP com o caminhão placas AZT5A50, objeto da ação penal nº 50567962020234047000; e o episódio de tráfico de drogas ocorrido em 17/04/2021 (apreensão de 223,5 kg de cocaína no contêiner FSCU8189820), objeto da ação penal nº 50008226120244047000.
Frise-se que restou comprovado que o caminhão utilizado pelo réu para a prática dos crimes de tráfico de drogas (o caminhão SCANIA, cor azul, placas AZT5050, posteriormente alteradas para AZT5A50) havia sido registrado no nome do denunciado JEFERSON DE OLIVEIRA (“TUFA”) e, posteriormente, em 06/02/2020, transferido para a empresa CWB SERVIÇOS DE GUINCHO E TERRAPLANAGEM

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

> (responsáveis JEFERSON DE OLIVEIRA e WALDIR DE OLIVEIRA NETO) (processo 5071575-48.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INF17, pág. pdf 79) que eram filhos do líder da ORCRIM Jeferson Barcellos.
> Ademais, em seu interrogatório judicial, o réu reconheceu o seu reiterado envolvimento com o tráfico entre março e agosto de 2021, como também admitiu ter ciência de que o caminhão placas AZT5A50 havia pertencido ao falecido JEFERSON BARCELLOS, chefe da ORCRIM. Como bem sinalado na sentença, o réu ainda mencionou que chegara a tratar com o filho de JEFERSON, identificado como "NETO" (evento 257, VIDEO10).
> Os referidos elementos são conclusivos quanto à responsabilidade criminal do réu em comento, restando demonstrado seu vínculo permanente e estável com a organização criminosa investigada no âmbito da Operação Retis pelo menos no período entre março e agosto de 2021 (quando foi preso em flagrante).
> Assim, deve ser mantida a condenação do réu ELIZIO PARANA FERRARI pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.403/2011."

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 que "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Verifica-se que, ao manter a condenação pelos crimes de organização criminosa, a Corte de origem considerou comprovados os requisitos caracterizadores do delito: a existência de associação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas voltada ao tráfico internacional de cocaína pelo Terminal de Contêineres de Paranaguá, com apreensão aproximada de 6 toneladas no período; a atuação do recorrente como caminhoneiro responsável por ingressar com carregamentos ilícitos no TCP, utilizando o veículo SCANIA, placas AZT5050/AZT5A50, registrado em nome de Jeferson de Oliveira e, depois, na empresa CWB Serviços (vínculo com o grupo); além da confissão judicial sobre o envolvimento reiterado entre março e agosto de 2021 e o contato com “Neto”, filho do líder, elementos que evidenciaram vínculo permanente e estável com a organização (fls. 896-897).

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de organização crimnosa para o do art. 35 da Lei 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

5. A decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações foi proferida por autoridade competente, com fundamentação idônea, ainda que sucinta, lastreada na demonstração do fumus comissi delicti e do periculum in mora em investigação complexa ("Operação Êxodo") envolvendo organização criminosa estruturada, o que atende às exigências da Lei n. 9.296/1996 e afasta a alegação de nulidade das medidas.
6. Não se caracteriza cerceamento de defesa pela ausência de transcrição integral das conversas interceptadas, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige degravação total dos diálogos, bastando a transcrição dos trechos relevantes, desde que assegurado às partes o acesso à integralidade das mídias, o que ocorreu na espécie, com os áudios anexados, organizados por alvos e disponibilizados na Secretaria do Juízo, inclusive com cópias franqueadas à Ordem dos Advogados, inexistindo prejuízo concreto à Defesa.
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia apresenta-se genérica e desacompanhada de demonstração de adulteração, supressão ou manipulação dos vestígios, mantendo-se a rastreabilidade e integridade das provas produzidas; à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), a nulidade exige prova de prejuízo, o que não foi evidenciado, razão pela qual não se reconhece vício no procedimento de coleta e custódia das provas.
8. **O pedido de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de organização criminosa para associação para o tráfico demandaria reexame do conjunto fático-probatório (interceptações, vigilâncias de campo, depoimentos policiais e relatórios de inteligência que demonstram estrutura estável, hierarquizada e com divisão de tarefas), providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.**
[...]
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A fundamentação sucinta, porém concreta, que demonstre a indispensabilidade da interceptação telefônica em investigação complexa de organização criminosa, é suficiente para legitimar a medida e suas sucessivas prorrogações, afastando alegação de nulidade.
2. A ausência de transcrição integral das conversas interceptadas não gera nulidade quando assegurado às partes o acesso à integralidade das mídias e transcritos os trechos relevantes, à luz da Lei n. 9.296/1996.
3. A quebra da cadeia de custódia somente acarreta nulidade da prova se demonstrados adulteração ou prejuízo concreto à confiabilidade do material, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).
4. Não é possível, em recurso especial, reverter condenação por organização criminosa ou desclassificar a conduta para associação para o tráfico quando isso demanda reexame do acervo fático-probatório, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento em antecedentes, conduta social e na natureza e quantidade das drogas, mediante critério proporcional de aumento (1/8 por circunstância judicial desfavorável), bem como a utilização de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência, sem configuração de bis in idem [...]."
(AgRg no REsp n. 2.234.527/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ANONYMOUS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

CONDUTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, § 3º, da Lei 12.850/2013) e de embaraço às investigações (art. 2º, § 1º, da mesma lei), em concurso material (CP, art. 69)**. Assim, rever os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o delito do artigo 288 do CP, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.**
2. Quanto à redução da pena-base e do afastamento da agravante, além da acusada, nas razões do Recurso Especial, não ter indicado quais os dispositivos legais que porventura teriam sido violados, pelo Tribunal de origem, não realizou qualquer fundamentação acerca dos temas, realizando um pedido genérico, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.
3. Mantida a reprimenda acima de 4 anos de reclusão, não se pode falar na possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 3.020.398/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

No que se refere à dosimetria, o acórdão encontra-se assim fundamentado (fls. 897-898):

"4. Dosimetria. Assim restou fixada a pena do réu ELIZIO PARANA FERRARI:
[...]

> Circunstâncias: Conforme já referido, foram apreendidas 06 toneladas de cocaína decorrente de empreitadas criminosas relacionadas ORCRIM objeto da OPERAÇÃO RETIS. O ORCRIM utilizou na maior parte dos episódios de tráfico em que a droga foi apreendida o método "RIP ON", com ocultação da droga em contêiner contendo carga lícita destinada à exportação. Esse método tem o potencial de prejudicar a reputação e negócio lícito realizado por terceiros. A utilização desse método também denota maior audácia e sofisticação no cometimento do crime, resultando maior dificuldade na atuação dos órgãos de fiscalização e repressão. Além disso, essa atividade criminosa realizada no TCP (Terminal de Contêineres de Paranaguá) tem o potencial de resultar danos à imagem do comércio exterior brasileiro no cenário internacional. Desse modo, reconheço como negativo o vetor "circunstâncias".
>
> [...]
>
> Assim, tudo sopesado, considerando a negativação de apenas uma vetorial (circunstâncias), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão de reclusão.

[...]
Como bem consignou o magistrado sentenciante, o modus operandi utilizado pela ORCRIM na maior parte dos episódios de tráfico, envolveu ocultação da droga em contêiner contendo carga lícita destinada à exportação. Tal método, além de se mostrar mais audacioso e sofisticado, também tem o potencial de prejudicar a reputação e negócio lícito realizado por terceiros, o que se configura não como uma presunção, mas como uma conclusão óbvia, já que a contaminação dos contêineres acabaria por prejudicar a empresa exportadora/importadora envolvida. Além disso, a menção à quantidade de drogas movimentadas pela ORCRIM demonstra a magnitude da empreitada criminosa desenvolvida."

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

No rol do art. 59 do CP, as circunstâncias do crime compreendem fatos acidentais, que não integram a estrutura do tipo penal, mas dizem respeito à maneira em que o delito foi executado. Sua valoração negativa é admitida quando tais fatos demonstrarem maior gravidade concreta na conduta - seja pela sofisticação ou complexidade da forma escolhida para executar o crime, pelo perigo a que expôs outras pessoas, pelas vulnerabilidades que explorou para alcançar seu objetivo etc.

Na situação destes autos, as instâncias de origem consideraram a apreensão de 06 toneladas de cocaína decorrente de empreitadas criminosas relacionadas à organização criminosa e a ocultação da droga em contêiner contendo carga lícita destinada à exportação, demonstrando sofisticação no *modus operandi* e dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização, fundamentos que justificam, de modo idôneo, o aumento da basilar.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSI TIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA □STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).
> 4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente caso, foi valorada negativamente 01 (uma) vetorial do art. 59 do CP. Por isso, considerando o intervalo de 60 meses entre as penas máxima (3 anos) e mínima (8 anos) do delito, não é excessiva a elevação da pena-base em 7 meses.

Mantida a reprimenda final em patamar superior a 4 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável, que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, justifica o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c.c. § 3º, do Código Penal.

Veja-se:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIMES DOS ARTS. 240 E 241-A DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

7. A fixação do regime inicial fechado, apesar de a pena situar-se entre 4 e 8 anos, encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza regime mais gravoso, inexistindo ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservadas a dosimetria da pena e o regime inicial fechado.
Tese de julgamento:
[...]
2. A existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para elevar a pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. [...]"
(AgRg no HC n. 1.085.593/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: f2e06425-fded-4ce7-9a64-c82cd9641836

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0104545-8

AgRg no AREsp 3.209.428 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50233921220224047000 50624104020224047000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZIO PARANA FERRARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	FERNANDA MARIANO EUZEBIO
CORRÉU	:	ENEIAS CASSEMIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ALCIONE SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	EDUARDO SCREMIN MOREIRA
CORRÉU	:	PAULO ALBERTO SCOMASSON JUNIOR
CORRÉU	:	JOSELINO VIANA
CORRÉU	:	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	LAURECI RUSSE FRANCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIZIO PARANA FERRARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:26:02
Código de Controle do Documento: 5CCC6C3D-8BAF-441E-9DE5-561129810F81